

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA	18
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	24
PAUTAS DE JULGAMENTO	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/006789/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA
 EXERCÍCIO: 2026
 DENUNCIANTE: DÉBORA DOS REIS SOARES FERREIRA
 DENUNCIADOS: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA
 LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FMS
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada pela Sra. DÉBORA DOS REIS SOARES FERREIRA em face da Prefeitura Municipal de Teresina e da Fundação Municipal de Saúde, na qual aponta irregularidades relacionadas à natureza e à quantidade dos vínculos precários em vigor na FMS, em especial no que tange ao cargo de Enfermeiro lotado nas equipes de Estratégia Saúde da Família (ESF).

Em síntese, a denúncia aponta que, atualmente, existem 36 vínculos precários ativos no cargo de Enfermeiro ESF distribuídos em 26 unidades básicas de saúde, os quais foram contratados em inobservância à Lei Municipal nº 3.290/2004 e da Nota Técnica TCE/PI Nº 01/2025.

Por sua vez, conforme a denúncia, a análise de vínculos precários apontam as seguintes irregularidades: a) Contratos por prazo determinado com duração excessiva; b) Contratos verbais sem instrução formal; c) Acumulação irregular de vínculos; d) Servidores estatutários exercendo 2º turno via contrato precário.

Argumenta, ainda, que a contratação reiterada de temporários para serviços ordinários e permanentes representa burla ao concurso público; defende a nulidade das contratações verbais.

Por fim, em síntese, requer o conhecimento da denúncia e a concessão de medida cautelar para determinar à Fundação Municipal de Saúde de Teresina que se abstenha de celebrar, prorrogar, renovar tacitamente novos vínculos temporários ou precários.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante

(documentação à peça nº 02), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

2.2. DO PEDIDO CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

A denúncia em questão versa sobre irregularidades na contratação temporária na Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina e requer a adoção das devidas providências por parte deste TCE/PI.

Acerca do tema, importante transcrever a norma inserta no art. 37, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026/MG – no bojo do qual reconhecida a repercussão geral da matéria –, ao explicitar o conteúdo jurídico da norma inserta no art. 37, IX, da Carta Magna, ratificou o entendimento da Corte e sistematizou os requisitos para a contratação temporária: (i) os casos excepcionais requerem disposição expressa em lei; (ii) prazo predeterminado; (iii) a necessidade há de ser de caráter temporário; (iv) existência de interesse público excepcional; e (v) a contratação tem de ser indispensável, sendo vedada para serviços tidos por ordinários, burocráticos, permanentes do órgão público que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

O Supremo Tribunal Federal, historicamente, tem dado interpretação restritiva à norma constitucional, no sentido de que a contratação temporária não poderia ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades burocráticas, ordinárias, permanentes do órgão público. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte: ADI nº 890; ADI nº 2.987; ADI nº 2.229; ADI nº 3.700; ADI nº 3.430/ES; ADI nº 3.210/PR.

Assim, depreende-se que segundo a doutrina e a jurisprudência, a possibilidade da contratação temporária existe como exceção à regra e deve ocorrer diante de anormalidades temporárias a ensejar a contratação atrelada ao relevante interesse público. Deverão atender os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade administrativa, só podendo ocorrer em casos que justifiquem a contratação.¹

Pois bem, passando a analisar o caso concreto, verifica-se que o pedido cautelar consiste na suspensão imediata das contratações temporárias na Fundação Municipal de Saúde.

Verifico que o pedido de cautelar confunde-se, de certa forma, com o próprio pedido principal da denúncia, de forma que sua concessão culminaria com a antecipação do mérito de forma satisfativa, senão vejamos.

A análise do suposto vício das contratações temporárias em questão demanda a verificação do cumprimento dos requisitos supracitados, que só pode ocorrer mediante análise aprofundada da causa após a fase do contraditório e a ampla defesa.

Conforme já explicitado, a concessão de medida cautelar é providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Desse modo, não se faz prudente e razoável a concessão da cautelar pretendida para suspensão das contratações temporárias supostamente irregulares sem a devida verificação de sua constitucionalidade e cumprimento dos requisitos legais.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denúncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua natureza satisfativa, pois culminaria com a antecipação do mérito propriamente dito, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 267, V, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA e da Sra. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FMS acerca do presente processo de Denúncia, para que apresentem defesa, bem como para que encaminhem a relação nominal de todos os contratados temporários e terceirizados lotados na Fundação Municipal de Saúde (com as funções exercidas, a fundamentação legal de cada contratação e justificativa da excepcionalidade) e a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada de certidão expedida por oficial, conforme o artigo 259, inciso IV, do mesmo normativo.
- d) Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Após a juntada da defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para instrução processual e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

¹ MARCONDES, Pedro Carlos Bitencourt. *Servidor Público. 1. ED.* Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1377>. Acesso em: 26 maio 2026.

PROCOLO: TC/ 003665/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2026 (PROC. ADM. Nº 018/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CASTELO DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ – SR. JOSÉ SOARES DE ABREU JÚNIOR

AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SR. DANÚZIO MENDES DE AMORIM

INTERESSADO: POTYCAIS CONSTRUÇÕES CAVALCANTE LTDA.,

DENUNCIANTE: PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇO (CNPJ Nº 10.503.139/0001-01)

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia, com pedido de medida cautelar**, formulada por **PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS / EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA**, em face de supostas irregularidades praticadas no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, conduzida pela **Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de espaços e estruturas públicas no Município, compreendendo atividades de limpeza, preservação e reparos em áreas de interesse coletivo.

A denunciante sustenta, em síntese, ter sido **indevidamente desclassificada do certame sob o fundamento de suposta identificação na ficha técnica**, em afronta ao instrumento convocatório. Argumenta que **as informações de identificação não estariam ostensivamente visíveis no documento apresentado, tendo sido localizadas apenas mediante seleção de texto ou extração de dados do arquivo em formato PDF**. Ao final, requer a suspensão do processo licitatório até a apuração da matéria.

Em exame preliminar, após o saneamento de vício formal relativo à representação da pessoa jurídica denunciante, o expediente foi conhecido como **denúncia**, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI, tendo determinado, antes da apreciação do pleito cautelar, **a citação prévia do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí e do Agente de Contratação** responsável pelo certame, para apresentação de esclarecimentos (peça nº 11).

Na oportunidade, solicitou-se apresentação de manifestação sobre os fatos deduzidos na denúncia, especialmente quanto ao estágio do procedimento licitatório, à forma de verificação da suposta identificação da ficha técnica, à compatibilização entre a exigência de garantia de proposta e a vedação de identificação dos licitantes, bem como ao encaminhamento da íntegra do procedimento licitatório.

A despeito da pendência de regular citação do Agente de Contratação e da ausência de certificação expressa de trânsito do prazo quanto a todos os responsáveis, verifica-se que consta à peça nº 16 o **Aviso de Recebimento relativo ao Prefeito Municipal, Sr. José Soares de Abreu Júnior, tendo o documento sido juntado aos autos em 22/05/2026**. Assim, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis fixado no despacho de citação prévia, contados da juntada do AR aos autos, constata-se que, na presente data, 29/05/2026, **transcorreu in albis o prazo concedido ao Prefeito Municipal, sem apresentação de manifestação**.

Por outro lado, sobreveio informação da Divisão de Serviços Processuais no sentido de que a citação do **Sr. Danúzio Mendes de Amorim, Agente de Contratação, não foi realizada**, diante da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido solicitada a adoção de providência para viabilizar o regular prosseguimento do feito (peça nº 18).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos para a Medida Cautelar

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento

Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

2.2. Da análise do caso e da presença dos requisitos para concessão de medida cautelar

Inicialmente, registre-se que, como bem relatado, conquanto ainda pendente a regular citação prévia do Agente de Contratação, entende-se que a ausência de manifestação do Prefeito Municipal, devidamente citado, associada à constatação de que o certame já foi finalizado e de que o contrato dele decorrente foi formalizado, as circunstâncias apuradas exigem a imediata análise do pedido cautelar, sob pena de esvaziamento da utilidade da atuação desta Corte de Contas, sem prejuízo da posterior complementação instrutória e da observância plena do contraditório em relação a todos os responsáveis.

Com efeito, em consulta realizada por esta Relatoria ao sistema Licitações *Web* deste Tribunal, na presente data (29/05/2026), para aferição da situação atual do procedimento, verificou-se que a **Concorrência Eletrônica nº 002/2026 foi concluída, com homologação** do objeto em favor da empresa POTYCAIS CONSTRUÇÕES CAVALCANTE LTDA., **pelo valor global de R\$ 1.317.431,00**. Consta, ainda, a formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2026, em 28/04/2026**, além de expedida ordem de serviço autorizando o início da execução contratual.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 estabeleceu, no seu tópico 6 “Do Preenchimento da Proposta”, no **item 6.4, que a ficha técnica deveria ser apresentada sem qualquer identificação adicional** apta a individualizar ou revelar a identidade do licitante, prevendo, inclusive, a desclassificação sumária da proposta em caso de descumprimento. Na sequência, todavia, **os itens 6.5 e 6.7 exigiram, juntamente com a ficha técnica/proposta, a apresentação de garantia de proposta** equivalente a 1% do valor estimado da contratação, *“bem como comprovante de pagamento da mesma e Certidão de Licenciamento e Certidão de Administradores junto à Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda, ambas sem identificação, sob pena de desclassificação”*.

A exigência de garantia de proposta, isoladamente considerada, encontra respaldo no **art. 58 da Lei nº 14.133/2021, desde que limitada a 1% do valor estimado da contratação e adequadamente disciplinada no instrumento convocatório**. No presente caso, a controvérsia, portanto, não reside na possibilidade abstrata de exigir garantia de proposta, mas **na forma como a exigência foi estruturada no edital e aplicada durante a sessão pública**.

Primeiramente, a redação do item 6.7 apresenta, desde logo, ambiguidade relevante. A cláusula menciona diversos documentos - garantia de proposta, comprovante de pagamento, Certidão de Licenciamento e Certidão de Administradores junto à SUSEP - mas, ao final, utiliza a expressão *“ambas sem identificação”*. À primeira leitura, **não se mostra claro se a exigência de ausência de identificação incidiria apenas sobre as duas certidões mencionadas, sobre a garantia e o comprovante de pagamento, ou sobre todos os documentos exigidos no item**. Tratando-se de regras de licitações públicas, essa imprecisão redacional, em um ponto cuja consequência prevista era a desclassificação, fragiliza a objetividade da regra editalícia e amplia o risco de tratamento desigual entre os concorrentes.

Além disso, **a própria pertinência da exigência das certidões da SUSEP, tal como formulada, induz à conclusão de possível irregularidade**. O objeto licitado não consiste em contratação de seguro, corretagem, intermediação securitária ou atividade regulada pela SUSEP, mas em serviços de conservação e manutenção de espaços e estruturas públicas municipais, compreendendo atividades de limpeza, preservação e reparos em áreas de interesse coletivo. Assim, em análise preliminar, não se identifica relação direta entre a capacidade da licitante para executar o objeto principal e a apresentação genérica, por todas as concorrentes, de Certidão de Licenciamento e Certidão de Administradores perante a SUSEP.

A irregularidade permanece ao se analisar a justificativa das certidões de outro lado. A princípio, a despeito da ausência de previsão expressa dos documentos na Lei nº 14.133/2021 como documentos de proposta e habilitação, é possível inferir que tais documentos tenham pertinência quando o licitante opte por prestar a garantia de proposta na modalidade seguro-garantia, hipótese em que a Administração busca segurança quanto à regularidade da seguradora emissora da apólice. Contudo, também nessa perspectiva, **a exigência deveria estar claramente vinculada à modalidade de garantia escolhida, e não formulada de modo indistinto, como obrigação documental geral imposta a todos os participantes, independentemente da forma de prestação da garantia**.

O vício aparente é agravado pela exigência de apresentação das certidões *“sem identificação”*. Certidões expedidas em relação a entidade supervisionada pela SUSEP existem justamente para comprovar a regularidade de pessoa jurídica identificável, o que pressupõe dados mínimos da entidade certificada. Exigir, sem maiores esclarecimentos, certidão *“sem identificação”* gera aparente contradição interna: o documento deve comprovar a regularidade de uma entidade, mas não poderia conter elementos capazes de identificá-la. Essa ambiguidade, quando associada à previsão de desclassificação sumária, tende a criar ônus excessivo e inseguro para os licitantes.

Da mesma forma, também se observa contradição operacional entre a lógica de anonimização da ficha técnica e a exigência simultânea de documentos naturalmente identificáveis, como apólice de seguro garantia, comprovante de pagamento, boleto bancário, certidões vinculadas à seguradora e demais documentos correlatos. Novamente, tais documentos, por sua natureza, tendem a conter dados do tomador, segurado, pagador, seguradora, corretora, número de apólice, dados bancários ou outros elementos aptos à individualização da operação. Assim, **se a Administração optou por exigir esses documentos já na fase de apresentação da ficha técnica/proposta, caberia ao edital disciplinar, de forma clara e exequível, o modo de anonimização, inclusive considerando as funcionalidades da plataforma eletrônica utilizada**.

A constatação ganha maior relevo quando confrontada com a documentação apresentada pela própria denunciante (peça nº 2). No arquivo encaminhado como ficha técnica/proposta, constam documentos relacionados à garantia de proposta, inclusive apólice de seguro garantia, boleto/comprovante de pagamento e certidões vinculadas à SUSEP. Observa-se, contudo, que **os documentos relacionados ao pagamento da apólice, justamente aqueles que poderiam identificar a própria empresa licitante, foram apresentados com tarjas em campos sensíveis**, tais como dados do pagador/devedor, CPF, agência, conta, identificação da operação e demais elementos correlatos. Esse aspecto indica, ao menos em juízo preliminar, que a licitante buscou preservar o anonimato exigido pelo edital, ainda que estivesse diante de documentos cuja própria natureza ordinariamente contém elementos de identificação.

Não obstante essa tentativa de anonimização, **a ata da sessão** (publicada no sistema Licitações Web TCE/PI) **registra que a desclassificação da denunciante decorreu da suposta identificação da ficha técnica/proposta, destacando que, embora as informações não estivessem visíveis à primeira vista, tornar-se-iam legíveis mediante seleção de texto ou extração de dados do arquivo PDF**, circunstância reputada pela Comissão como vício insanável.

A ata da sessão evidencia, ainda, que a aplicação dos itens 6.4 e 6.7 produziu efeitos concretos e decisivos sobre o resultado do certame. **Das seis empresas participantes, apenas a POTYCAIS CONSTRUÇÕES CAVALCANTE LTDA permaneceu classificada**. As demais foram desclassificadas, em grande parte, por suposto descumprimento das regras relativas à identificação da ficha técnica/proposta e à apresentação dos documentos exigidos no item 6.7.

Por consequência, embora se observe pequena redução entre a proposta inicial e a proposta final da empresa remanescente, de R\$ 1.319.531,00 para R\$ 1.317.431,00, **a exclusão das demais licitantes impediu a formação de disputa efetiva de lances entre concorrentes classificados, frustrando, em tese, a ampla concorrência e diminuindo a possibilidade concreta de obtenção de preço mais vantajoso para a Administração**.

Não se afirma, nesta fase, que tais propostas deveriam necessariamente ter sido aceitas, tampouco que os respectivos licitantes cumpriam integralmente as condições editalícias. O que se reconhece, em juízo cautelar, **é que a eliminação de propostas substancialmente inferiores, por aplicação de cláusula aparentemente ambígua, incoerente ou excessivamente restritiva, aponta risco concreto de violação à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, princípios expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Acrescente-se que o próprio edital, em seus itens 22.4 e 22.9, previu que o Agente de Contratação poderia sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas e dos documentos, bem como que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importaria o afastamento do licitante, desde que possível o aproveitamento do ato e preservados os princípios da isonomia e do interesse público. Apesar disso, **a condução registrada na ata caminhou para a desclassificação sumária de praticamente todos os concorrentes, sem que se evidencie, ao menos em exame preliminar, motivação individualizada suficiente quanto à insanabilidade das falhas, à**

impossibilidade de diligência ou à razão pela qual a preservação da anonimização justificaria a eliminação de propostas economicamente mais vantajosas.

Nesse contexto, o *fumus boni iuris* decorre da presença de indícios consistentes de restrição indevida à competitividade, decorrente da conjugação entre cláusulas editalícias ambíguas, exigências documentais potencialmente incompatíveis com o objeto ou com a fase procedimental, aplicação eliminatória de requisitos formais e contratação da única empresa remanescente por valor muito próximo ao orçamento estimado.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidenciado pela fase atual do procedimento. **A licitação já foi concluída, o contrato já foi formalizado e a ordem de serviço já foi expedida, havendo risco concreto de consolidação de efeitos administrativos e financeiros decorrentes de contratação potencialmente maculada por vício competitivo**. A continuidade irrestrita da execução pode resultar na realização de pagamentos, no avanço da prestação dos serviços e na criação de situação fática de difícil reversão, com possível prejuízo à efetividade do controle externo.

Assim, em cognição sumária, restam presentes elementos suficientes para **determinar cautelarmente a suspensão de novos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2026, em especial novos pagamentos, medições ou novas ordens de serviços**.

Por fim, em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, registre-se que a medida cautelar ora examinada considera as consequências práticas da atuação deste Tribunal. A solução adotada não implica, neste momento, anulação imediata do certame ou extinção do contrato, providências que demandam instrução técnica mais aprofundada e contraditório pleno. A cautelar tem como fim preservar a utilidade do controle externo e evitar a consolidação de efeitos financeiros de contratação sobre a qual recaem indícios relevantes de restrição à competitividade.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

- i) Pela **concessão** de medida cautelar para determinar a **suspensão imediata dos efeitos do Contrato nº 002/2026** e de quaisquer outros atos administrativos, como liquidações, pagamentos e ordens de serviço, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
- ii) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;
- iii) Determino à **Secretaria da Presidência** a **intimação do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí**, Sr. José Soares de Abreu Júnior, por telefone, e-mail ou meio eletrônico

equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para **ciência e cumprimento da medida**;

iv) Determino a **citação** da empresa **POTYCAIS CONSTRUÇÕES CAVALCANTE LTDA**, contratada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tome ciência desses autos (TC/003665/2026), facultando-lhe manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

v) Determino, ainda, a **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência desses autos (TC/003665/2026), bem como apresentem defesa ou justificativas acerca das irregularidades noticiadas, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

iv.i) **Prefeito Municipal de Castelo do Piauí**, Sr. José Soares de Abreu Júnior;

iv.ii) **Agente de Contratação da Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, Sr. Danúzio Mendes de Amorim;

Os responsáveis deverão se manifestar, especialmente mediante o encaminhamento da documentação pertinente, acerca dos seguintes pontos:

iv.iii) **a forma técnica pela qual se procedeu à verificação da suposta identificação contida no documento encaminhado como “ficha técnica”**, inclusive esclarecendo se houve utilização de seleção de texto, extração de dados, ou outro expediente de análise do arquivo PDF;

iv.iv) **a compatibilização, à luz do edital, entre a exigência de apresentação de garantia de proposta** - inclusive apólice, boleto, comprovante de pagamento, certidões da SUSEP e demais documentos correlatos - e a vedação de inserção de qualquer elemento apto a individualizar ou revelar a identidade do licitante na fase inicial do certame;

iv.v) a motivação individualizada das desclassificações realizadas com fundamento nos itens 6.4 e 6.7 do edital, indicando, em cada caso, por que as falhas foram consideradas insanáveis e **por que não se entendeu possível a adoção de diligência saneadora, à luz dos itens 22.4 e 22.9 do próprio edital**;

iv.v) **a justificativa técnica e jurídica para a exigência, no item 6.7 do edital, de Certidão de Licenciamento e Certidão de Administradores junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**, bem como de **comprovante de**

pagamento da garantia, esclarecendo se tais documentos eram exigíveis de todos os licitantes, indistintamente, ou apenas daqueles que optassem pela modalidade seguro-garantia, sobretudo considerando que o edital admitia outras formas de prestação da garantia de proposta, tais como caução em dinheiro, títulos da dívida pública e fiança bancária.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

vi) Determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/011777/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 02.2911/2023.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FRANCISCO AYRES

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: EUGÊNIA DE SOUSA NUNES - PREFEITA MUNICIPAL EMPRESA R M DISTRIBUIDORES E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADOS: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO – OAB/PI Nº 19535 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 18.2)

RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.24)

BRUNO RAYEL GOMES LOPES (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.24)

JOÃO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHE DO LIMA (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.24)

JOSÉ VICTOR COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.24)

CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.24)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 191/2026 - GWA

Sumário: Denúncia c/c medida cautelar - Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI. Acórdão Nº 442/2025 – 2ª Câmara. Acompanhamento de determinação. Cumprimento. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, referente à Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI, na qual foi proferido o Acórdão nº 442/2025 – 2ª Câmara (peça nº 31), julgando-a procedente em parte e determinando, dentre outras providências, que o Município procedesse à publicação dos instrumentos contratuais derivados do Pregão Eletrônico nº 016/2023 no Sistema Contratos Web do TCE/PI.

Após o trânsito em julgado, os autos foram encaminhados à DFCONTRATOS para verificação do cumprimento da determinação. Em Relatório Complementar (peça nº 46), a unidade técnica registrou que a Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI procedeu ao cadastramento dos Contratos nº 01.0103/2024 e nº 02.2911/2023, derivados do Pregão Eletrônico nº 016/2023, no Sistema Contratos Web, em 02/03/2026, antes do término do prazo formal certificado nos autos, concluindo pelo arquivamento do processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da unidade técnica e opinou pelo arquivamento do feito, considerando cumprida a determinação objeto de acompanhamento (peça nº 49).

É o breve relatório.

2. DECISÃO

No caso em exame, verifica-se que a providência determinada no Acórdão nº 442/2025 - 2ª Câmara foi devidamente cumprida, uma vez que os instrumentos contratuais derivados do Pregão Eletrônico nº 016/2023 foram cadastrados no Sistema Contratos Web do TCE/PI, conforme apurado pela unidade técnica competente.

Embora conste dos autos que a Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI não apresentou manifestação formal acerca da decisão no prazo certificado, a DFCONTRATOS constatou, **mediante consulta ao sistema interno desta Corte, que a obrigação material determinada no acórdão foi atendida antes mesmo do encerramento do prazo processual de cumprimento.**

Diante do exposto, inexistindo providência remanescente a ser adotada nestes autos e havendo manifestação convergente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 402, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, **determino o arquivamento** dos autos, considerando cumprida a determinação constante do Acórdão nº 442/2025 - 2ª Câmara.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC/006800/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO TC/014403/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTE: ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB-PI Nº 3.646 (PROCURAÇÃO À PEÇA 3.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 183/2026 – GRD

1. RELATÓRIO

Trata o Processo do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo (Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito) em face da Decisão Monocrática nº 171/2026 – GRD (peça 3.3), que concedeu Medida Cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão imediata dos pagamentos oriundos do Contrato nº 072/2022, bem como a vedação de novas prorrogações ou acréscimos de objeto, ante a natureza de contrato de escopo indevidamente prorrogado e do Contrato nº 009/2022, até que se comprove a regularidade da liquidação das despesas e a efetiva prestação dos serviços, conforme solicitado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS desta Corte de Contas no Processo de Denúncia TC/014403/2025.

Preliminarmente, o Recorrente afirma que os contratos nº 072/2022 e nº 009/2022 já haviam sido formalmente rescindidos antes da decisão monocrática que suspendeu seus pagamentos. Assim, não haveria risco de dano ao erário, tornando a medida cautelar sem efeito prático.

Em síntese, o agravante alegou: a) a ausência do fumus boni iuris, uma vez que o Ministério Público do Estado do Piauí já havia arquivado investigação sobre os mesmos fatos, concluindo que “*não há mácula ou ilegalidade passível de sanção*”; b) as contas dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 já foram analisadas e aprovadas pelo TCE/PI, sem apontamento de irregularidades nos contratos questionados; c) a decisão de suspender pagamentos em 2026 contradiz o histórico de fiscalização e fere os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima; d) O contrato nº 072/2022 tinha como objeto serviços contínuos de manutenção de patrimônio público, o que justifica prorrogações com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, as prorrogações foram economicamente vantajosas, já que os preços originais foram mantidos mesmo diante de alta de 27,67% nos custos da construção civil (SINAPI/PI).

Por fim, o Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

- a) O recebimento e exercício do juízo de retratação com o reconhecimento da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR, com a sua imediata REVOGAÇÃO, em razão da rescisão dos Contratos nº 072/2022 (em 07/04/2026) e nº 009/2022 (em 04/05/2026), formalizadas antes da prolação da decisão recorrida, fato que esvazia integralmente o periculum in mora e o próprio interesse processual da medida;
- b) O conhecimento do presente Agravo, por preencher os pressupostos de admissibilidade, encaminhando-se os autos ao Plenário desta Egrégia Corte para julgamento colegiado;
- c) Subsidiariamente, e no mérito, caso superada a preliminar, requer-se o PROVIMENTO DO AGRAVO para REFORMAR INTEGRALMENTE a Decisão Monocrática nº 171/2026 – GRD, revogando-se a medida cautelar concedida, ante a inexistência de fumus boni iuris e de periculum in mora, pelas razões expostas nos itens V e VI desta peça;
- d) Em qualquer hipótese, a juntada dos documentos ora apresentados,

em especial: (i) documentos contábeis referentes aos contratos; (ii) Extratos de Rescisão Contratual publicados no Diário Oficial dos Municípios de 22/05/2026; (iii) Decisão de Arquivamento exarada pela 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 000061-361/2026;

e) A reformar a decisão recorrida, assegure ao Município Agravante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no prosseguimento do feito principal com o consequente julgamento de improcedência da denúncia N. 014403/2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do RI/TCE-PI. Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo é encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Analisando o Recurso, cumpre reconhecer que a Decisão Monocrática nº 171/2026 – GRD, ao deferir a medida cautelar, mostrou-se adequada ao contexto cognitivo então disponível, uma vez que se fundamentou no poder geral de cautela desta Corte de Contas, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro e social para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), tendo em vista a alegação, por parte da Diretoria Técnica de Fiscalização, sobre a existência de indícios objetivos de desconformidade jurídica no Contrato nº 072/2022, decorrente da TP nº 012/2022, originalmente estruturado como contrato de obra/serviço de engenharia por escopo, mas sucessivamente prorrogado como serviço contínuo, com valor atualizado equivalente a seis vezes o valor inicial. Além disso, no Contrato nº 009/2022, decorrente da TP nº 004/2022, verificou-se indícios relevantes de deficiência na liquidação da despesa, especialmente pela emissão de notas fiscais padronizadas, sem boletins de medição analíticos, ordens de serviço, identificação dos trabalhadores alocados, locais de execução e relatórios de fiscalização, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Ademais, foi constatado que a manutenção dos desembolsos, em contratos com indícios de prorrogação irregular e liquidação deficiente, pode ampliar o risco de dano ao erário e comprometer a efetividade de futura decisão de mérito.

Nesse cenário preliminar, a ausência de elementos suficientes capazes de afastar, de plano, tal hipótese, justificava a adoção de providência acautelatória, pautada no princípio da precaução e na necessidade de evitar potenciais prejuízos de difícil reparação, protegendo o Patrimônio Público e suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Ocorre que o agravo apresentado demonstrou que os contratos nº 072/2022 e nº 009/2022 já foram formalmente rescindidos, antes mesmo da decisão recorrida ser prolatada, tornando a medida

cautelar sem efeito prático. Nesse contexto, eventual deliberação acerca da manutenção ou revogação da cautelar mostrar-se-ia processualmente inócua.

Diante disso, resta configurada não só a perda superveniente da cautelar, mas também do interesse recursal, uma vez que a finalidade processual do presente recurso restou prejudicada.

Importa destacar que a eventual revogação da medida cautelar não implica em prejuízo à análise de mérito acerca das supostas irregularidades apontadas nos contratos nº 072/2022 e nº 009/2022, objeto do Processo de Denúncia TC/014403/2025.

Assim, permanece íntegra a competência desta Corte para, no curso regular da instrução processual, proceder à análise aprofundada dos fatos, com a devida produção de provas e manifestação das partes, podendo, ao final, concluir pela regularidade ou eventual irregularidade das contratações, adotando, se for o caso, as medidas sancionatórias cabíveis.

3. DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, **DECIDO** da seguinte forma:

a) Pelo CONHECIMENTO do presente agravo, uma vez que cumprido os pressupostos contidos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI);

b) Pela realização do JUÍZO DE RETRATAÇÃO por parte desta Relatora, com a consequente REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR da DECISÃO MONCRÁTICA Nº 171/2026 – GRD, com fundamento no art. 438 do RITCE, sem prejuízo da análise de mérito do Processo de Denúncia TC/014403/2025 por parte desta Corte de Contas;

c) Considerar PREJUDICADO o presente agravo com fundamento no art. 438, § 1º do RITCE, com o seu posterior apensamento aos autos do processo TC/014403/2025;

d) Que seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, ao Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito – Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, para que tome o conhecimento da presente decisão;

d) Após, encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta Decisão.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001813/2026: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA SÃO BENEDITO IND. E COM. LTDA (LOCADORA DE MÁQUINAS SÃO BENEDITO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Construtora São Benedito Ind. e Com. Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Representação constante no Processo **TC nº 001813/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005240/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA VALE DO ITAIM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Vale do Itaim Construções e Locações de Veículos Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 005240/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005240/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 005240/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013262/2025: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: JOSÉ FELIPE GOMES MEDEIROS FERNANDES (ENGENHEIRO PROJETISTA E ORÇAMENTISTA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. José Felipe Gomes Medeiros Fernandes **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia constante no Processo **TC nº 013262/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/001867/2026

ACÓRDÃO Nº 168/2026 - 2ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 82/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO: ROZILDA MARTINS CARREIRO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO Nº 401/2022 (TC/019500/2021). TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando a modulação dos efeitos do acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da aposentadoria da servidora Rozilda Martins Carreiro, CPF nº 352.679.333-68.

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da EC nº 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70/2012) e art. 182, I, da Lei Municipal nº 2.138/92 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Decisão por Maioria. Registro.

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 29/04/2026, ocasião em que após o voto do Relator e colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o julgamento do processo em análise, foi SUSPENSO em razão do PEDIDO DE VISTA requerido pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Com os seguintes votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 55/2026 (peça 16).

Nesta sessão do dia 27/05/2026, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, proferiu seu VOTO VISTA, da seguinte forma: divergindo do voto do Relator e acompanhando o parecer ministerial, pelo Não Registro do ato concessório de aposentadoria. A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 3 e 10), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 4 e 11), o voto do Relator (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos do Relator (peça 15), da seguinte maneira: Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, **discordando** do parecer do Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo **REGISTRO** do ato concessório de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a servidora **Rozilda Martins Carneiro, CPF nº 352*******, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial, matrícula nº. 0441651, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 24, da Lei Municipal nº 304/13. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo Não Registro do ato concessório de aposentadoria..

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/009168/2025

ACÓRDÃO Nº 169/2026 - 2ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 83/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSE WILSON ALVES DA COSTA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI ESTADUAL Nº 8.342/2024. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistindo decisão judicial ou pronunciamento vinculante que afaste

PROCESSO TC/002249/2026

a eficácia da Lei Estadual nº 8.342/2024, e considerando a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, mostra-se inviável negar registro ao ato exclusivamente pela inclusão da VPI, com o consequente registro da aposentadoria do servidor **José Wgilson Alves da Costa**.

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, art. 71, III, da Constituição Federal, Lei Estadual nº 8.342/2024 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art.49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, art. 71, III, da Constituição Federal, Lei Estadual nº 8.342/2024 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal..

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão por Maioria. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peças 3 e 14), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 4 e 15), o voto do Relator (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma: pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria do servidor **JOSÉ WGILSON ALVES DA COSTA**, por entender preenchidos os requisitos constitucionais e legais necessários à concessão do benefício, inclusive quanto à composição dos proventos com a inclusão da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, nos termos da Lei Estadual nº 8.342/2024. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo Não Registro do ato concessório de aposentadoria.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 240/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: VISANDO SUBSTITUIR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/2025-2ª CÂMARA REF. AO TC/004563/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CAXINGÓ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE SR. MAGNUN FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO

MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI Nº 6.544 ([PEÇA 02](#)) E OUTROS

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. RECONDUÇÃO DO ÍNDICE AOS PARÂMETROS LEGAIS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. ART. 23 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SANEAMENTO SUPERVENIENTE DA IRREGULARIDADE PRINCIPAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTA DO PARECER PRÉVIO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Caxingó, em face do Parecer Prévio nº 75/2025, nos autos do processo TC/004563/2024 recomendando a reprovação das Contas de Governo do Município referentes ao exercício financeiro de 2023, motivado por vinte e quatro irregularidades fiscais, financeiras e de gestão, destacando-se o descumprimento do limite de despesas com pessoal, o não investimento tempestivo do superávit do FUNDEB e a insuficiência de caixa para cobertura de restos a pagar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a recondução da despesa com pessoal aos limites legais no exercício subsequente afasta ou sana a irregularidade relativa à extrapolação do limite previsto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000; (ii) saber se o atraso na aplicação do superávit do FUNDEB do exercício anterior, ainda que posteriormente regularizado, afasta a irregularidade prevista no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; (iii) saber se a inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira, o baixo nível de adequação no IEGM e a deficiência do portal da transparência permanecem aptos a caracterizar ressalvas nas contas de governo. (iv) saber se, diante do saneamento superveniente da irregularidade principal e da permanência das demais falhas, é cabível a modificação do parecer prévio para aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Caxingó, exercício de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recondução da despesa com pessoal aos limites legais nos quadrimestres subsequentes, em conformidade com o art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, constitui elemento relevante para o saneamento da irregularidade que motivou, de forma central, a emissão de parecer prévio desfavorável.

4. Verifica-se que foi analisado justamente o ponto de maior relevância e impacto nas Contas de Governo do Município de Caxingó, exercício financeiro de 2023 — a Despesa com Pessoal, tendo ficado demonstrado que a irregularidade, embora configurada naquele exercício, foi posteriormente saneada mediante a recondução do índice aos limites legais no exercício seguinte. Assim, por se tratar do achado central que mais gravemente comprometeu a emissão do parecer prévio desfavorável, sua superação constitui elemento decisivo para a reavaliação do juízo de reprovação das contas, à luz da realidade fiscal superveniente e dos parâmetros do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento. Aprovação com Ressalvas. Manutenção das recomendações, determinações e alerta.

Normativo relevante citado: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 152 e 153; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 423 a 427; Constituição

Federal de 1988, arts. 5º, XXXIII, 169 e 212; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 20, III, “b”, 23, 42, 48, § 1º, II, e 73-C; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, II, e 8º, caput e § 2º; Lei Complementar nº 141/2012; Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 22; Instrução Normativa TCE nº 01/2019; Decisão TCE-PI nº 889/2014, no TC/010574/2014.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Município de Caxingó. Exercício Financeiro de 2023. Conhecimento. Provimento. Aprovação com Ressalvas. Mantendo-se o alerta, as recomendações e a determinações. Por Maioria dos Votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando petição recursal, ([peça 01](#)), despacho de admissibilidade ([peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 09](#)), o voto da Relatora ([peça 18](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por maioria dos votos**, divergindo do parecer ministerial, **conheceu** o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe **provimento total** para Magnum Fernando Cardoso Dos Santos, **reformando a decisão recorrida, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, mantendo-se as determinações, o alerta e recomendações**. Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Magnum Fernando Cardoso Dos Santos, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008615/2025

ACÓRDÃO Nº 241/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: VISANDO REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 230/2025 – SSC

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE PALMEIRAIS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO [PEÇA 02](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PORTAL ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE MANTIDA. REDUÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José Baltazar de Oliveira, Prefeito Municipal de Palmeirais, referente ao exercício financeiro de 2024, visando à reforma do Acórdão nº 230/2025-SSC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/PI; (ii) se a irregularidade referente à transparência pública permanece configurada; (iii) se a penalidade aplicada deve ser mantida ou reduzida diante das medidas corretivas adotadas pelo gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. verifica-se que a irregularidade relativa à ausência de adequada disponibilização de informações no Portal da Transparência restou caracterizada no período fiscalizado, configurando descumprimento de dever legal de transparência ativa.

2. A regularização posterior do portal não afasta a ocorrência da infração pretérita, tendo em vista o caráter contínuo da obrigação de

transparência, conforme entendimento consolidado no controle externo. 3. Contudo, a documentação apresentada demonstra a adoção de providências efetivas para saneamento das falhas, inclusive com melhoria nos índices de transparência e adequação às exigências legais.

4. No exercício do poder sancionador, impõe-se a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando não apenas a infração em abstrato, mas também circunstâncias supervenientes, conforme orientação do Acórdão nº 1.214/2018 do Tribunal de Contas da União.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Provimento. Redução da Multa.

Normativo relevante citado: Arts. 423 a 427 do Regimento Interno do TCE/PI; princípios da proporcionalidade e razoabilidade; Acórdão TCU nº 1.214/2018.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Município de Palmeirais. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. Provimento. Redução da Multa. Decisão Unanime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando petição recursal, ([peça 01](#)), despacho de admissibilidade ([peça 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)), o voto da Relatora ([peça 15](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade dos votos**, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe **provimento total** para José Baltazar de Oliveira, **reduzindo a multa** para 500 UFRs/PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005557/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PEDRO DA SILVA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 174/2026- GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte concedida ao Sr. **Pedro da Silva Martins**, CPF nº 246*****, na condição de esposo da servidora inativa a Sra. **Evalde Saraiva Ferreira Martins**, CPF nº 420*****, falecida em 15/11/22 (certidão de óbito à peça1/fl.22), outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível II, matrícula nº 0866288, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e decisão Judicial proferida nos autos da Ação Previdenciária nº 0800794-58.2024.8.18.0102, do Juízo da Vara Única da Comarca de Marcos Parente.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria GP nº 0286/2026/PIAUIPREV de 24 de fevereiro de 2026 (peça1/ fl. 296), publicada no D.O.E de nº 50, em 17/03/26, (peça1/fls.298), nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.675,63 (Dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Nº PROCESSO: TC/001352/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SOB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESPEDITO ALVES DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 163/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte **Sob Judice**, requerida por Espedito Alves de Oliveira CPF nº 106.***.***-**, na condição de companheiro, em razão do falecimento da segurada, a Sra. Edivige Alves Cardoso Mendes, CPF nº 369.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, 1ª Classe, inativa, matrícula nº 0302406, vinculada à Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí (SEJUS), falecida em 24/03/17 (certidão de óbito, fl. 01, peça 13.5), com fulcro no art. nos termos do art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, sem paridade.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), foi constatado que a PIAUIPREV não encaminhou os seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE nº 07, de 12 de dezembro de 2024: a) Documentos pessoais do requerente (certidão de nascimento, RG ou CPF - art. 3º, §3º, inciso II); b) Certidão de óbito da servidora (art. 3º, §3º, inciso III); c) e Certidão de casamento e/ou documentos que comprovem união estável (art. 3º, §3º, inciso IV), sendo convertido em diligências por essa Relatoria, (peças 05 e 10), contudo sendo cumprida, conforme (peças 13.1 a 13.6).

Considerando Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 18) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 19), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 2309/2025-PIAUIPREV (fl. 68, peça 01), datada de 26 de dezembro de 2025, com efeitos retroativos a 16 de dezembro de 2022 publicada no Diário Oficial do Estado, nº 08/2026 fls. 70 e 71, peça 1), datado de 15 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.041,87 (Três mil, quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: N.º 006.317/2026**ERRATA:**

(ONDE SE LÊ: PROTOCOLO N.º 006.733/2026; LEIA-SE: PROCESSO N.º 006.317/2026. E, ONDE SE LÊ: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE; LEIA-SE: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, RETORNEM-SE OS AUTOS)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2026 - RP

ASSUNTO: REQUERIMENTO - DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: SR. JONES WERLEN MIRANDA E SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 13.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Bertolândia, solicitando o desbloqueio temporário das contas bancárias do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o requerente, medida pleiteada visa permitir a adoção das providências necessárias à regularização da situação que deu causa ao bloqueio anteriormente determinado.

3. Ao final, requereu o desbloqueio temporário das contas temporárias da Câmara Municipal de Bertolândia, para fins de pagamento da diferença de recolhimento previdenciário devida ao RPPS referente ao 13º salário do exercício financeiro de 2025, autorizando-se a prática dos atos financeiros estritamente necessários ao saneamento do fato ensejador da medida cautelar.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Dever ser acolhido o pedido do requerente.

6. No caso em apreço, verifica-se que o pedido possui caráter excepcional e finalidade específica, voltada exclusivamente ao pagamento da diferença da contribuição previdenciária devida ao RPPS referente ao 13º salário do exercício financeiro de 2025, cuja regularização contribui para o saneamento da situação que motivou a medida cautelar de bloqueio.

7. Dessa forma, o desbloqueio temporário mostra-se compatível e proporcional, visto que não afasta a cautelar anteriormente deferida, limitando-se apenas a autorizar, de maneira excepcional e restrita, a realização de pagamento previdenciário necessário à regularização da pendência existente.

8. Ante o exposto:

a) Defiro o pedido de desbloqueio temporário das Contas Bancárias da Câmara Municipal de Bertolândia, para fins de pagamento da diferença de recolhimento previdenciário devida ao RPPS referente ao 13º salário do exercício financeiro de 2025; e

b) Determino ao Sr. Jones Werlen Miranda e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bertolândia, que comprove, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o efetivo cumprimento da decisão, sob pena de novo bloqueio.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio temporário das contas da Câmara Municipal de Bertolândia.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 28 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 334/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102482/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 01.06.2026 a 03.06.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de ANGICAL DO PIAUÍ, BENEDITINOS E ÁGUA BRANCA. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 8, atribuindo – lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
LUIZ CLÁUDIO DEMES DA MATA SOUSA	Auditor de Controle Externo	98005	2,5
ZILMA FELIX GOMES ARAÚJO	Auditor de Controle Externo	98007	2,5
ANTÔNIO CARLOS MACHADO	Técnico de Controle Externo	79107	2,5
JOSÉ MARCELO CORREIA	Auxiliar de Operação	97924	2,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 335/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102487/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora BRENDA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO, matrícula 98484-0, a partir de 01/06/2026 a 10/06/2026, concedidas por meio da Portaria nº 240/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 03/08/2026 a 12/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 336/2026***Altera a Portaria nº 103/2019.***

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 102411/2026,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 103/2019, que designa a servidora EVELINE DA SILVA OLIVEIRA, Bibliotecária, Matrícula nº 97.861, para atuar como Tomadora de Suprimento de Fundos neste Tribunal de Contas, de acordo com a Resolução TCE nº 40/2023, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos do Suprimento de Fundos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

.Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 337/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102293/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08.06.2026 a 10.06.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco do PACEX 2026-2027 (Tema 5.1.4, Or6), atribuindo – lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Andrea Freitas Silva	Auditora de Controle Externo	97597-4	2,5
Rosa Amélia Sampaio Arias Fernandez	Técnica de Controle Externo	02112-1	2,5
Maria Marlinda Gomes da Rocha	Auditora de Controle Externo	96496-4	2,5
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02122-9	2,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 338/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 102580/2025

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor Eduardo Sousa da Silva, do cargo em comissão de “Chefe de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Exonerar, a pedido, a servidora Camila Martins Paraguassu Paiva Carvalho, do cargo em comissão de “Consultor de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 3º Exonerar, a pedido, o servidor Pedro Affonso Cavalcante de Oliveira, do cargo em comissão de “Assistente de Gabinete de Procurador” – TCDAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 4º Exonerar, a pedido, a servidora Miriam Costa dos Santos, do cargo em comissão de “Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador” – TCDAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 5º Nomear Camila Martins Paraguassu Paiva Carvalho, no cargo em comissão de “Chefe de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 6º Nomear Pedro Affonso Cavalcante de Oliveira, no cargo em comissão de “Consultor de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a

Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 7º Nomear Miriam Costa dos Santos, no cargo em comissão de “Assistente de Gabinete de Procurador” – TCDAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 8º Nomear Kalyna Barros de Carvalho, CPF: 087.938.873-02, no cargo em comissão de “Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador” – TCDAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 339/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102540/2026,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias do servidor KLEITON CALDAS COSTA, matrícula 98920, no período de 28/05/2026 a 30/05/2026, concedidas por meio da Portaria nº 179/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 08 e 10/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 340/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102495/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09/06 a 12/06/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalizar o Contrato nº 224/2024 da SEDEC - Execução dos Pavimentação Asfáltica em TSD entre Beneditinos a Prata, objeto de Comunicação de Irregularidade nº 9314/2024 e o Contrato nº 77/2024 da SECID - Execução e melhoramento em TSD da PI/459 entre Betânia do PI Santa Filomena no PE, com objetivo de Cumprir a linha de Atuação Ob2 do PACEX 2026/2027), atribuindo – lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Jonilson Araújo Luz	Auditor de Controle Externo	98821	3,5
Elias Jairo do Santos Costa	Auxiliar de Operação	98853	3,5
Yan Levy Lima Nunes	Auditor de Controle Externo	97886	3,5
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA MPC/PI Nº 01/2026

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 53, da Lei nº 5.888/2009 (com Redação dada pela Lei Estadual nº 7.328, de 30 de dezembro de 2019), no art. 54, incisos I e VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 69, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 e em cumprimento à decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí ocorrida em reunião de 29 de abril de 2026, **RESOLVE:**

Nomear o Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97136-7, para a função de **Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí**, com mandato de 01 de junho de 2026 até 31 de maio de 2028.

CERTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

PORTARIA MPC/PI Nº 02/2026

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 54, incisos I e VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 69, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, no Art. 55, § 1º, da Lei nº 5.888/2009 (com Redação dada pela Lei Estadual nº 8.260, de 20 de dezembro de 2023) e em cumprimento à decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí ocorrida em reunião de 29 de abril de 2026, **RESOLVE:**

Nomear a Procuradora RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, matrícula nº 96633-9, para a função de **Ouvidor do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí**, com mandato de 01 de junho de 2026 até 31 de maio de 2028.

CERTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

PORTARIA MPC/PI Nº 03/2026

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 54, incisos I e VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 69, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, no Art. 55, § 1º, da Lei nº 5.888/2009 (com Redação dada pela Lei Estadual nº 8.260, de 20 de dezembro de 2023) e em cumprimento à decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí ocorrida em reunião de 29 de abril de 2026, **RESOLVE**:

Nomear o Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula nº 96634-7, para a função de **Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí**, com mandato de 01 de junho de 2026 até 31 de maio de 2028.

CERTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

PORTARIA MPC/PI Nº 04/2026

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 54, incisos I e VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 69, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, no Art. 55-A, da Lei nº 5.888/2009 (com Redação dada pela Lei Estadual nº 7.328, de 30 de dezembro de 2019) e em cumprimento à decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí ocorrida em reunião de 29 de abril de 2026, **RESOLVE**:

Nomear o Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97137-5, para a função de **Corregedor do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí**, com mandato de 01 de junho de 2026 até 31 de maio de 2028.

CERTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 277/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09572

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 96938, no período de 08/06/2026 a 10/06/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1164/2018, de 13/12/2018 publicada no DOE TCE-PI nº 235/2018, em 20/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUA
08/06/2026 a 12/06/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/003911/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010845/2025

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
ICARO GOMES PEREIRA
MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA (ADVOGADO(A))
ICARO GOMES PEREIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/000997/2026

SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAÚJO . FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008802/2025

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001840/2026

CAMARA DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARIA NOELIA DA SILVA PEREIRA
ANTÔNIO JOSÉ LIMA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005499/2026

P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014841/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: REGINALDA BEZERRA DE ARAUJO COSTA
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/004692/2026

P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: MARCELO COSTA E SILVA
ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 8



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
08/06/2026 A 12/06/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005347/2025

P. M. DE BETANIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FABIO DE CARVALHO MACEDO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014851/2025

P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGA-
DO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013106/2025

P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RENALDO RAMOS RODRIGUES
GABRIEL MATHEUS DE SPUSA CARVALHO NETO
M. A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICA-
MENTOS LTDA
MARIA LUCILENE PEREIRA
SAARA JANE SANTOS BATISTA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005349/2025

P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ERIVELTO DE SÁ BARROS
TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

TC/005444/2025

P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RIVALDO DE CARVALHO COSTA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/004684/2024

P. M. DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BRAGA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000399/2026

P. M. DE INHUMA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ELBERT HOLANDA MOURA
ROGERIO MARTINS DA SILVA LEAL
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (ADVOGADO(A))

TC/014614/2025

P. M. DE PARNAGUA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005479/2025

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GIL MARQUES DE MEDEIROS

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005505/2025

P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/005536/2025

P. M. DE UNIAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GUSTAVO CONDE MEDEIROS
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 11

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
08/06/2026 A 12/06/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005371/2025

P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))

TC/005457/2025

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011417/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
FELIPE DA SILVA SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013996/2024

P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
CARDENE DE ANDRADE OLIVEIRA GUARITA

ALBERTO SOARES CAVALCANTI NETTO
CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007089/2025

P. M. DE NAZARIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RAFAEL FRANCISCO SOARES DE AQUINO
INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
MARIA DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA CARVALHO
JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO
VINICIUS ROBERTO LOPES DE MELO (ADVOGADO(A))
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 06(SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005414/2025

P. M. DE INHUMA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELBERT HOLANDA MOURA
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (ADVOGADO(A))
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/005462/2025

P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/005465/2025

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: THALLES MOURA FÉ MARQUES

TC/005490/2025

P. M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013018/2025

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO
VALNEY DIAS DE SOUSA
MAIZA DE OLIVEIRA DAMASCENO
Empresa RC FARIAS
LEONARDO DAVID GOMES BRITO (ADVOGADO(A))

TC/013023/2025

P. M. DE ELESBAO VELOSO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JORGE LUIS LOPES CAVALCANTE
MARIA REIS DE OLIVEIRA
GLICERIA SOARES DE MACEDO BARBOSA
ROSSANA CRISTIE FEITOSA CAVALCANTE
FRANCISCO VILARINDO BARBOSA NETO
JOSE RONALDO GOMES BARBOSA

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006956/2025

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

TC/002055/2025

P. M. DE MARCOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: AUXÍLIA DE SOUZA PIRES MATOS
CORINTO MACHADO DE MATOS NETO
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004989/2025

P. M. DE MARCOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO
GENILDO JOSÉ DA SILVA

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/013137/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
CLAUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA

TOTAL DE PROCESSOS : 15



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA